

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, que autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2011, de iniciativa do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, trata da permissão da movimentação do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações habitacionais em atraso.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 137, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre relações de trabalho e seguridade social, que são temas pertinentes à matéria.

O debate sobre o uso dos recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é legítimo e deve ser realizado com bastante cuidado, especialmente porque não deve ferir a lógica de funcionamento do Fundo.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, § 1º, permite ao trabalhador, em caso de demissão sem justa causa, sacar todo o saldo de sua conta vinculada do FGTS e, dessa forma, fazer uso desses recursos da forma que entender necessário, inclusive para quitação de suas prestações em atraso.

Registre-se, ainda, que a referida Lei, em relação à moradia própria do trabalhador, permite, por meio dos incisos V, VI e VII do artigo 20, a utilização dos

recursos de sua conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel residencial, amortização/liquidação de saldo devedor e pagamento de prestações do seu financiamento.

O Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), por meio da Resolução nº 541/2007, permite o uso da conta vinculada do FGTS para abatimento de prestação decorrente de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com até 03 (três) prestações em atraso, para regularização e manutenção do contrato, de modo que se pode entender que a legislação vigente já permite que o trabalhador utilize o saldo da sua conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações do seu imóvel financiado no âmbito do SFH.

Contudo, a utilização do FGTS para pagamento de um maior número de prestações em atraso fomentaria a inadimplência, trazendo prejuízos ao Fundo e ao trabalhador, pois ambos teriam que arcar com multas e juros decorrentes do pagamento dessas prestações.

Em relação à alteração sugerida ao inciso VI, do Art. 20, da Lei nº 8.036/90, contida no texto original do PLS nº 158/2011, acrescente-se que a troca da expressão “no âmbito do SFH” por “nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH” traz efeitos contrários ao bom funcionamento do sistema FGTS, visto que fere uma premissa pétreia do Fundo, que é sua vinculação ao SFH. Essa alteração possibilita a interpretação da norma legal pela utilização do FGTS em contratos de habitação conferidos fora do SFH.

O objetivo primordial do SFH, criado por meio da Lei nº 4.380/64, consiste na facilitação à aquisição da casa própria, sobretudo pela população de baixa renda, tendo em vista os fins sociais e as exigências do bem comum.

O SFH possui cunho estritamente social, proporcionando a aquisição da casa própria, por meio de um contrato de mútuo que se propõe a respeitar uma proporção entre a renda familiar do mutuário e o valor das prestações do financiamento, sem comprometer a sua subsistência.

Essa sistemática, aliada ao FGTS, possibilita a alavancagem na aquisição de moradia própria pela população mais necessitada, exatamente aquela que não poderia arcar com as taxas e prazos dos financiamentos praticados no mercado imobiliário.

O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66, com o objetivo de formação de pecúlio para amparo ao trabalhador nos casos de demissão imotivada, aposentadoria e aquisição de imóvel. O Fundo serve, ainda, como fonte de recursos para a aplicação em programas sociais que propiciem a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, complementando os recursos necessários para efetivação das sistemáticas habitacionais implantadas na criação do SFH.

A liberação de recursos para a quitação de financiamentos fora do âmbito do SFH fará com que tais valores passem para a iniciativa privada, não sendo mais reaproveitados em programas de investimentos do FGTS, gerando prejuízo para o trabalhador e a sociedade, visto o abandono das premissas norteadoras do sustentáculo habitacional.

Qualquer fundo, a exemplo do FGTS, deve ter regras e limites de saques, apesar das inúmeras necessidades de seus cotistas, pois estas regras e limites são determinantes para sua existência, pois um fundo que atenda a todas as demandas é impraticável do ponto de vista econômico-financeiro.

Deste modo, uma vez comprometida a estrutura do Fundo com a abertura de financiamentos que não tenham natureza e cunho social, o FGTS correria o risco de ter limitados ou exauridos seus recursos, que não são infinitos, implicando na abdicação de programas habitacionais que tanto auxiliaram a população nos seus 45 anos de história e realizações sociais.

A Emenda proposta na CAS apresenta como condição à utilização do saldo da conta vinculada, que o trabalhador tenha comprovada a perda de renda, porém um dos princípios da relação de trabalho é o da Irredutibilidade Salarial, que traz a certeza ao trabalhador de que seu salário não poderá ser reduzido por seu empregador, enquanto perdurar a relação de emprego, garantindo assim sua mínima estabilidade econômica. Logo, o salário do trabalhador não pode ser reduzido a não ser pelo término do contrato de trabalho, concluindo-se, assim, que o processo de perda de renda somente seja possível nos casos em que haja quebra de contrato e o trabalhador consiga outra atividade laboral sem a mesma remuneração percebida anteriormente. Tal situação coaduna ao socorro eficaz já realizado pelo FGTS ao trabalhador, nos casos em que ocorre a demissão sem justa causa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2011.

Sala da Comissão, em setembro de 2011

Presidente

Relator

